**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 782 / 2024**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 326/2024, de autoria do Senhor Deputado Estadual Neto Evangelista, que Dispõe sobre a criação da Patrulha "Henry Borel" no Estado do Maranhão e dá outras providências.**

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica instituída a Patrulha Henry Borel, que atuará garantindo atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Maranhão, a qual será regida pelas diretrizes desta Lei; da Lei Federal nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), da Lei Federal nº 13.431/2017 ( sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência) e, subsidiariamente, no que couber, da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

No tocante à competência para iniciar Projetos de Lei, a Constituição Estadual em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupos de pessoas a iniciativa para propositura de Leis.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição.

Ademais, a proposição tem fundamento de validade e objetiva dar concretude ao disposto no art. 226, § 8º da Constituição Federal, senão vejamos:

**Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

**[…]**

**§ 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.**

Nesse contexto, fica patenteado que a Proposição de Lei sob exame está legislando em ***prol da família***, no que diz respeito à prevenção, o atendimento, o monitoramento e o acompanhamento de situação de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal e material ao Projeto de Lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 326/2024, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 326/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de outubro de 2024.

**Presidente**: Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_